



ACÓRDÃO Nº _____

APELAÇÃO PENAL Nº 0014596-39.2002.8.14.0401

1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

COMARCA DA CAPITAL/PA – 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

APELANTE: JOÃO PAULO DOS SANTOS TAVARES (DEFENSOR PÚBLICO: DR. ALEX MOTA NORONHA)

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PENAL. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. DOSIMETRIA. PLEITO DE REFORMA DA PENA QUANTO À FIXAÇÃO DA PENA BASE. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS E PROPORCIONAIS ÀS CARACTERÍSTICAS DO CASO EM CONCRETO. Inexistindo ilegalidade patente na análise do art. 59 do Código Penal, o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito ao prudente arbítrio do juiz. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhecimento do recurso e improvimento, em conformidade com o parecer ministerial. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia onze de Outubro de 2016.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

APELAÇÃO PENAL Nº 0014596-39.2002.8.14.0401

1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

COMARCA DA CAPITAL/PA – 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

APELANTE: JOÃO PAULO DOS SANTOS TAVARES (DEFENSOR PÚBLICO:



DR. ALEX MOTA NORONHA)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por JOÃO PAULO DOS SANTOS TAVARES, por intermédio de procurador constituído, impugnando a r. sentença proferida, às fls. 482/484, pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Belém/PA, que o condenou à pena de 11 (onze) anos de reclusão, fixado o regime inicial de cumprimento de pena fechado, pela prática do crime descrito no art. 129, § 3º do Código Penal (Lesão Corporal Seguida de Morte).

Consta na denúncia, às fls. 02/06, que no dia 14/12/2001, por volta das 03:00h, o apelado, juntamente com mais dois corréus já anteriormente condenados pelo mesmo fato delitivo, ceifaram a vida da vítima Robson Nonato Santos Lima, conforme atesta o Laudo de Exame necroscópico de fl.193.

O apelante foi processado pela prática de homicídio qualificado, previsto no artigo 121, §2º, inciso I c/c art. 29, caput do Código Penal, tendo o conselho de sentença desclassificado para o delito descrito no art. 129, § 3º do Código Penal (Lesão Corporal Seguida de Morte), condenado na pena acima mencionada.

E, inconformado com a condenação, o recorrente, em suas razões recursais, às fls. 492/500, pleiteia a reforma na dosimetria da pena quanto à fixação da pena base.

Em suas contrarrazões, o r. do Ministério Público de 1º Grau pugnou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, mantendo-se a sentença impugnada em seus termos.

Por fim, o douto Procurador de Justiça, Dr. Cláudio Bezerra de Melo pronunciou-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, mantendo-se a sentença impugnada in totum.

É o relatório.

Revisão cumprida pela Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias.

Desª. Maria Edwiges de Miranda Lobato
- Relatora -

VOTO

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, conheço da presente apelação penal interposta pela Defesa, e passo a analisar o Mérito.

Consoante relatado, o recorrente pleiteia em suas razões recursais, às fls. 492/500, pleiteia a reforma na dosimetria da pena quanto à fixação da pena base.



DA DOSIMETRIA

Pela análise da sentença, ao crime previsto no Art. 129, §3º do Código Penal, que possui como pena cominada a de reclusão de 04 (quatro) a 12 (doze) anos, o MM. Magistrado fixou a pena base em 12 (doze) anos de reclusão, nos seguintes termos:

O pronunciado JOÃO PAULO DOS SANTOS TAVARES, ao cometer o crime, não agiu com CULPABILIDADE que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo. Constatado que o mesmo, nos termos do verbete de súmula 444 do STJ NÃO REGISTRA antecedentes criminais, haja vista a inexistência de condenação transitada em julgado contra sua pessoa, portanto, é tecnicamente PRIMÁRIO, em que responder a outro Homicídio Qualificado neste juízo. Sua CONDUTA SOCIAL entendo desajustada. O acusado possui PERSONALIDADE deturpada, vez que mostra-se agressivo, egoísta e sem qualquer sentimento humanitário, o que demonstra necessidade de sua valoração negativa. Os MOTIVOS do crime foram esclarecidos, tendo o acusado concorrido para a morte da vítima, por motivo de vingança. As CIRCUNSTÂNCIAS do crime são normais à espécie, nada tendo a ser valorado. As CONSEQUÊNCIAS do crime foram normais a espécie. Entendo que a vítima contribuiu para o crime.

Ou seja, foi fixada a pena-base em 12 (doze) anos de reclusão, apresentando-se como circunstâncias judiciais valoradas de forma negativa a conduta social, personalidade e os motivos do crime.

Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo legal com supedâneo em referências vagas e dados não explicitados.

Dessa forma, em relação ao crime de lesão corporal seguida de morte, constata-se que foi fixada a pena-base acima do patamar mínimo, mas com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, razoabilidade e proporcionalidade às características do caso em concreto, inexistindo qualquer tipo de ilegalidade a ser sanada.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, conheço do presente recurso e lhe dou NEGÓ provimento, em conformidade com o parecer ministerial.

Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato
- Relatora -